**Processo nº** 05800.051802/2019

**Interessado(a):** Secretaria Municipal Saúde

**Assunto**: Contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde José Araújo Silva localizada no bairro do Jacintinho, Maceió/AL

**DECISÃO TP Nº. 08/2020**

**RELATÓRIO**

1. A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade tomada de preço do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, que tem por objeto Contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde José Araújo Silva localizada no bairro do Jacintinho, Maceió/AL.
2. A sessão inaugural realizada no dia 13 (treze) de março 2020, publicada no Diário Oficial do Município. Conforme depreende-se da Ata acostada aos autos, contou com a presença das empresas interessadas: Construtora Albuquerque LTDA., PROENGE Construtora LTDA. e Boa Terra Construções.
3. **Na fase de credenciamento** duas empresas interessadas foram credenciadas: **PROENGE Construtora LTDA. e Boa Terra Construções**. Cumpre destacar que os envelopes de habilitação e preço da empresa **Construtora Albuquerque LTDA** foram entregues à CPLOSE, tendo sido lavrada a competente certidão presente nos autos administrativos
4. **Na fase de habilitação foram declaradas habilitadas:**Construtora Albuquerque LTDA., PROENGE Construtora LTDA. e Boa Terra Construções.

**DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇO**

1. **Na fase de abertura de proposta de preço**, as empresas habilitadas apresentaramas seguintes propostas:

|  |
| --- |
| **PREÇOS** |
| BOA TERRA | R$ 797.482,27 |
| PROENGE CONSTRUTORA LTDA | R$ 838.439,51 |
| CONSTRUTORA ALBUQUERQUE LTDA | R$ 875.417,82 |

1. Conforme se depreende da planilha acima, a empresa **BOA TERRA CONSTRUÇÕES** apresentou o menor preço, e após análise realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde com o devido laudo técnico exarado, não foi vislumbrado nenhum problema de ordem técnica, havendo atendimento pleno às regras editalícias, dessa forma resta **CLASSIFICADA**.
2. A empresa **PROENGE CONSTRUTORA LTDA** apresentou o segundo menor preço, entretanto o CD com as mídias digitais não possuía gravação, razão pela qual foi diligenciado, com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, no dia 27 de abril do corrente ano por esta CPLOSE que fosse apresentado para análise o CD correto, todavia, a diligência não foi atendida.
3. Ademais, conforme análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, não foi encontrada na Planilha Orçamentária, o item CONTRAPISO AUTONIVELANTE, APLICADO SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 2CM, item 9.9 da Planilha Orçamentaria da Administração no valor de R$383,03 (trezentos e oitenta e três reais e três centavos)
4. O item 11.2., “c” do edital prevê que “desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital”, o item 9.2 refere-se à proposta de preço e é bem claro quando exige que a planilha orçamentária deverá ser **devidamente preenchida** com clareza, a supressão/omissãoem virtude da omissão do item assinalado, em descumprimento ao comando editalício, **a empresa PROENGE CONSTRUTORA LTDA está DESCLASSIFICADA.**
5. A **CONSTRUTORA ALBUQUERQUE LTDA**apresentou preço total superior ao apresentado como referência pela Administração nos itens 2.1.8 e 2.2.6 - ENSAIO DE RESISTENCIA A COMPRESSAO SIMPLES – CONCRETO, conforme análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde . O valor apresentado pela Administração para o item é de R$ 180,42 (cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos), enquanto o preço trazido pela construtora é de R$232,64 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, a diferença de R$ 52,22 (cinquenta e dois reais, e vinte e dois centavos), o que equivale a menos de 1% comparado com o valor total da Planilha Orçamentária da Construtora.
6. Na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).
7. O Tribunal de Contas da União, acerca da matéria em debate, decidiu que a Administração “Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”.
8. Assim, fácil perceber que a Administração incorreria em ilegalidade caso fixasse, em seus editais, apenas critério de aceitabilidade dos preços globais e não os dos preços unitários, a despeito da literalidade do inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: “o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”.Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao eventual pequeno lapso temporal para sua elaboração.
9. E é justamente nesse cenário que o quadro enfrentado no caso em tela justifica a tomada de maiores cuidados quanto à eventual desclassificação de proposta de uma ou mais licitantes. Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal de Contas da União, de que, **estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, caso ocorra a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causamprejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente** (TCU. Acordão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça).
10. De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.
11. Marçal Justen Filho, analisando esta questão de sobrepreço no preço unitário quando o preço global é adequado ao orçamento da Administração, pontificou que “Deve-se ter em vista, quando muito, o valor global da proposta”. É obvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). O conceito de excessividade é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões.
12. Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço em licitação que gera a necessidade da desclassificação da proposta comercial, mas sim e tão somente aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário e conforme apontado pela equipe técnica da SMS, o impacto do sobrepreço equivale a menos de 1% comparado com o valor total da Planilha Orçamentária da Construtora Albuquerque, razão pela qual resta a **empresa CONSTRUTORA ALBUQUERQUE LTDA classificada**.
13. Desta forma, observando a ordem das empresas classificadas e os preços apresentados, a Comissão declara como **VENCEDORA**a empresa **BOA TERRA CONSTRUÇÕES.**
14. Abre-se o **prazo de cinco dias úteis** a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Prefeitura de Maceió (www.maceio.gov.al.br).

Maceió/AL, 05 de maio de 2020.

**José Marçal de Aranha Falcão Filho**

Matrícula nº. 952032-5

Diretoria de Comissão de Licitação

**Greyzzianne Emanuella Gomes Farias**

Membro CPLOSE

Matrícula nº. 952037-6

**Juniely Batista da Silva**

Membro da CPLOSE

Matrícula nº 952033-3

**Camila Barros dos Santos**

Membro CPLOSE

Matrícula nº. 952031-7

**\*ORIGINAL ASSINADO.**